



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600358-72.2024.6.21.0165

Procedência: 165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ/RS

Recorrente: JEFERSON WERNER

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AFRONTA AOS ARTIGOS 14, 21 §1º E §2º E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 66,12% DOS RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JEFERSON WERNER, candidato ao cargo de vereador no município de São Vendelino/RS, contra sentença que julgou **desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46166356)

A desaprovação decorreu da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 1.113,96 (mil, cento e treze reais e noventa e seis centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o *Recorrente* argumenta, em sede recursal, que a irregularidade discutida consiste em excesso de autofinanciamento, e não recurso de origem não identificada (RONI). Alega que o montante depositado em espécie, de R\$ 1.113,96, ultrapassou em somente 4,68% (R\$ 49,86) o limite de R\$ 1.064,10, tratando-se de quantia ínfima, que não compromete as contas. Sustenta que quando a origem dos valores é comprovada (como no caso em tela, em que os recursos são do próprio candidato) e verificado excesso no limite de autofinanciamento, a medida mais adequada é a de recolhimento apenas do valor excedente. Colaciona jurisprudência do TRE-RS para corroborar a tese. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastado o dever de recolhimento integral dos depósitos efetuados ao erário, exigindo-se apenas a devolução do valor excedente ao limite do autofinanciamento, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (ID 46166360)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre o dever de recolhimento de R\$ 1.113,96 à título de recursos de origem não identificada (RONI), em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que (ID 46166352):

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127748840.

“Foram identificadas doações financeiras de recursos próprios de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução:

DATA	CPF	DOADOR	RECIBO ELEITORAL ¹	TIPO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA	VALOR (R\$)
26/09/2024	002.259.430-26	JEFERSON WERNER	444441385383RS000004E	Depósito em espécie	500,00
26/09/2024	002.259.430-26	JEFERSON WERNER	444441385383RS000003E	Depósito em espécie	613,96

¹ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

(...)

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 1.113,96, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica, o candidato efetuou duas doações sucessivas para as contas de campanha, na forma de depósito em espécie e com recursos próprios, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 613,96 (seiscentos e treze reais e noventa e seis centavos), em afronta ao artigo 21, §1º e §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Isso porque as doações somadas, além de ultrapassarem a quantia de R\$ 1.064,10, foram realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, maculando as contas.

Nesse sentido, mostra-se irregular o valor de R\$ 1.113,96 (R\$ 500,00 + R\$ 613,96), nos termos dos artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo imperiosa a sua restituição ao erário, portanto. Ressalta-se que o dever de recolhimento é da irregularidade em sua integralidade, e não do valor que excede o limite de R\$ 1.064,10 estipulado na legislação.

Ainda, não há que se falar na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo *Recorrente*, visto que as irregularidades apuradas, além de ultrapassarem o limite de R\$ 1.064,10 (conforme artigo 27 da Lei nº 9.504/1997), correspondem a 66,12% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 1.684,65).

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do valor de **R\$ 1.113,96** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de fevereiro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar